

**PROCESSO** ADMINISTRATIVO **Nº:** 430001/2026

**MODALIDADE:** Inexigibilidade de Licitação

**INTERESSADO:** Câmara Municipal de Serra Caiada/RN

**PROPONENTE:** Erick Carvalho de Medeiros Sociedade Individual de Advocacia (CNPJ 42.352.676/0001-94)

**OBJETO:** Contratação de serviços técnicos especializados de assessoria e consultoria jurídica continuada, com foco em processos legislativos, governança pública, integridade institucional e compliance legislativo.

## I. EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. LEI Nº [14.133/2021](#). CONTRATAÇÃO DIRETA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE NATUREZA PREDOMINANTEMENTE INTELLECTUAL. ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA. NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO DEMONSTRADA. INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO. REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO. PARECER FAVORÁVEL.

## II. RELATÓRIO

Trata-se de procedimento administrativo instaurado pela **Câmara Municipal de Serra Caiada/RN** visando à contratação de sociedade de advogados para a prestação de serviços de assessoria e consultoria jurídica especializada. O objeto abrange o acompanhamento de processos legislativos, emissão de pareceres, apoio em governança pública e compliance, visando conferir segurança jurídica aos atos do Poder Legislativo Municipal.

A Secretaria Executiva apresentou o **Documento de Formalização de Demanda (DFD)** e o **Termo de Referência**, justificando a necessidade da contratação diante da complexidade da atividade legislativa e da exigência de suporte técnico contínuo. A proposta apresentada pelo escritório **Erick Carvalho de Medeiros Sociedade Individual de Advocacia** prevê o valor mensal de **R\$ 12.500,00**, totalizando **R\$ 150.000,00** para o período de 12 meses.

Os autos foram instruídos com a documentação de habilitação jurídica, fiscal e trabalhista, além de diversos **Atestados de Capacidade Técnica** que comprovam a expertise do proponente em órgãos como as Câmaras Municipais de São Tomé, Sítio Novo e Lajes Pintadas.

## III. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

**1. Da Base Legal e da Inexigibilidade** A contratação em tela encontra amparo direto no **Artigo 74, inciso III, alínea "c" da Lei nº 14.133/2021**, que estabelece a inexigibilidade de licitação quando a competição for inviável para serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de: (...) III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação: (...) c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

**2. Da Notória Especialização e Natureza Intelectual** A "notória especialização" é definida pelo § 3º do referido artigo como o conceito do profissional no campo de sua especialidade que permita inferir que seu trabalho é essencial e adequado à satisfação do objeto. No caso concreto, o titular do escritório, **Dr. Erick Carvalho de Medeiros (OAB/RN 16.466)**, possui especialização em **Direito Público Aplicado** e vasta experiência comprovada por atestados de capacidade técnica emitidos por diversas municipalidades e institutos de gestão.

A natureza dos serviços de assessoria legislativa e compliance é intrinsecamente intelectual e singular, uma vez que envolve a interpretação de normas complexas e a orientação estratégica de um Poder de Estado, o que inviabiliza a aferição objetiva de propostas baseada apenas em critérios de menor preço.

**3. Da Jurisprudência Aplicável** O Superior Tribunal de Justiça (STJ) já consolidou o entendimento de que a contratação de advogados por inexigibilidade é legítima quando demonstrada a notória especialização e a singularidade do serviço, elementos que se fazem presentes na instrução deste processo:

**[STJ — AgInt no REsp 1520982 SP — Publicado em 08/05/2020](#)**

É plenamente possível a contratação de advogado particular para a prestação de serviços relativos a patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas sem que para tanto seja realizado procedimento licitatório prévio. Todavia, a dispensa de licitação depende da comprovação de notória especialização do prestador de serviço e de singularidade dos serviços a serem prestados, de forma a evidenciar que o seu trabalho é o mais adequado para a satisfação do objeto contratado, sendo inviável a competição entre outros profissionais.

**4. Da Regularidade do Preço e Habilitação** A justificativa de preço foi devidamente apresentada, demonstrando que o valor de **R\$ 12.500,00 mensais** é compatível com o mercado e com contratações similares realizadas pelo proponente (ex: Câmara Municipal de São Tomé e Câmara Municipal de Sítio Novo). A documentação de habilitação acostada aos autos (Certidões Negativas de Débitos Federais, Estaduais, Municipais e Trabalhistas) atesta a regularidade fiscal e a reputação ilibada da sociedade individual.

#### **IV. CONCLUSÃO**

Ante o exposto, considerando que:

1. O objeto se enquadra como serviço técnico especializado de natureza intelectual;
2. A notória especialização do proponente restou sobejamente comprovada pelos títulos acadêmicos e atestados de capacidade técnica;
3. O procedimento observou os requisitos formais da Lei nº 14.133/2021;

Esta Assessoria Jurídica emite **PARECER FAVORÁVEL** à contratação de **Erick Carvalho de Medeiros Sociedade Individual de Advocacia**, por meio de **Inexigibilidade de Licitação**, com fulcro no art. 74, III, "c" da Lei nº 14.133/2021.

Recomenda-se a publicação do extrato de inexigibilidade na imprensa oficial para fins de eficácia e transparência, conforme determina o art. 72, parágrafo único, da referida Lei.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Serra Caiada/RN, 18 de maio de 2026.

Frederico Carlos F. machado

Assessor Jurídico

OAB-RN 492-A